



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10320.004824/99-11  
**Recurso nº** 154.478 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTRO - Exs.:1992 a 1998  
**Acórdão nº** 197-000123  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** MARDISA VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/12/1991 a 31/12/1997**

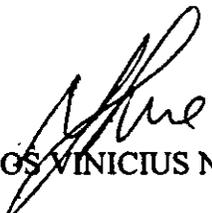
**RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO MENSAL. DECADÊNCIA.**

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim considerada, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado.

**COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO.** Se não houve desistência, manifestada por escrito, deve ser homologada a compensação pleiteada até o limite do direito creditório apurado, mesmo na hipótese em que foi efetuado o recolhimento do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARDISA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a decadência do direito de restituição para os valores apurados até outubro de 1994, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida que não acolhia a decadência e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para homologar a compensação do débito de IRRF relativo a dezembro de 1998 até o limite do direito creditório reconhecido pela decisão de primeira instância e reconhecer o direito a restituição dos valores recolhidos em razão da homologação pleiteada, nos termos do voto da relatora.



MARCO VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

## Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação, protocolado em 03/11/1999, de crédito de IRRF retido até o exercício de 1997 e não compensado, com débito de IRRF sobre juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 99.374,60.

A autoridade administrativa indeferiu o pleito da contribuinte em 23/07/2002 (fls. 372/375).

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte quitou o débito cuja compensação tinha pleiteado (darf às fls. 384) e protocolou manifestação de inconformidade.

A Delegacia de Julgamento deferiu em parte o pleito da contribuinte, destacando-se os seguintes trechos do acórdão proferido:

- O presente processo não se trata de restituição de IRRF indevido ou a maior, mas sim de restituição de saldo negativo de IRPJ, resultante da confrontação entre o imposto de renda devido ao final de cada período de apuração e o somatório das estimativas e do IRRF.
- Na data em que foi protocolado o pedido de restituição/compensação, em 03/11/1999, a parcela do crédito tributário pleiteado referente a períodos de apuração anteriores a novembro de 1994, encontrava-se decaída, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN.
- Tendo sido constatado que o contribuinte de fato apurou saldo negativo de IRPJ em diversos períodos de apuração, foi reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado, tendo sido mantido o indeferimento dos seguintes valores:

Valores em R\$

Período de apuração	IRRF pleiteado (fls. 386, 540 e 1.062)	Decadência	Falta de comprovação	Falta de escrituração	IRRF já compensado	Valor indeferido
1991(anual)	2.506,33	2.506,33	--	--	--	2.506,33
1992(sem.)	2.220,05	2.220,05	--	--	--	2.220,05
1993(mensal)	10.509,24	10.509,24	--	--	--	10.509,24
1994(mensal)	CR\$ 6.409.342,61 R\$ 1.700,37	CR\$ 6.409.342,61 R\$ 924,73	--	--	--	CR\$ 6.409.342,61 R\$ 924,73
Jan/1995	708,28	--	--	(121,20)	(708,28)	708,28
Fev/1995	821,87	--	--	(41,17)	(821,87)	821,87
Mar/1995	626,85	--	--	--	(626,85)	626,85
Abr/1995	425,82	--	--	--	(425,82)	425,82
Mai/1995	358,66	--	--	(77,90)	--	77,90
Jun/1995	1.194,14	--	--	--	(1.194,14)	1.194,14
Ago/1995	2.109,10	--	--	(410,97)	(2.109,10)	2.109,10
Out/1995	385,89	--	--	(146,49)	--	146,49
Nov/1995	259,93	--	--	(52,56)	--	52,56
Jan/1996	81,10	--	(0,03)	--	--	0,03
Mar/1996	737,83	--	--	(55,09)	--	55,09
Set/1996	423,19	--	--	(30,03)	--	30,03
Out/1996	884,56	--	--	(489,06)	--	489,06
Nov/1996	285,36	--	--	(122,23)	--	122,23
1997(anual)	7.036,95	--	--	(8,51)	--	8,51

Contra o acórdão de primeira instância, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) Não se discute mais a legitimidade dos créditos fiscais pleiteados, sendo que tal reconhecimento tem efeito retroativo para afastar os encargos moratórios pagos pela contribuinte no parcelamento que era e é objeto de compensação neste processo.
- b) É inconcebível a atitude desleal do Fisco, ao indeferir o pedido de compensação, na ocasião realizada nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que não exigia prévia autorização fiscal, quando o tributo a compensar se tratasse da mesma espécie.
- c) Não é lícito a atitude do Fisco em exigir o pagamento com multa e juros para permitir a compensação somente com os valores históricos, negando o direito a compensar o valor da multa e juros indevidos.
- d) Requer seja afastada a exigência da multa e juros de mora pagos, porque cobrados, em relação aos débitos fiscais compensados, lhe seja então garantido o direito de compensar tais encargos pagos, pois indevidamente cobrados.
- e) É insustentável a omissão da administração fazendária quanto ao direito a correção monetária de seus créditos.
- f) A sistemática de apuração do imposto de renda não é mensal, mas anual, o que, no mais deve ser respeitado o início de sua contagem, o exercício e não o mês ou o ano do fato gerador.



- g) Até a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, permanece a orientação jurisprudencial que o prazo de prescrição para pleitear a restituição é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, ou , se tácita, de dez anos do fato gerador ou do pagamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Primeiramente, cumpre enfrentarmos a questão do prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear a restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior.

Assim dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”*

A regra deve ser interpretada em conjunto com aquela inscrita no art. 150, § 1º, do CTN, que dispõe:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pela ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”*

O pagamento antecipado do tributo **extingue o crédito tributário**, sendo neste momento o *dies a quo* do prazo quinquenal para pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos.

Há várias decisões desse C. Conselho de Contribuintes no mesmo sentido:

*“NORMAS PROCESSUAIS – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não*

*relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário)" – Recurso Voluntário nº. 118473, 2º Conselho.*

*IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DE PRAZO DE DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial" – Recurso Voluntário nº. 138.512, 1º Conselho.*

*IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO – DECADÊNCIA – É de cinco anos o prazo decadencial para se pleitear a restituição do indébito tributário, contado da data da extinção do crédito tributário (art. 168 –CTN)" – Recurso Voluntário nº. 139.211, 1º Conselho.*

*DECADÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO – TERMO DE INÍCIO – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior do que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional. Tratando-se de imposto antecipado devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial." – Recurso Voluntário n. 133.096, 1º Conselho."*

No tocante ao entendimento acolhido pelo STJ, é oportuno transcrevermos trecho do voto proferido pela Conselheira Sandra Maria Faroni no recurso nº 157.071, apreciado em sessão datada de 6 de março do corrente ano:

*"Como se vê, como regra geral, em casos de pagamento indevido ou a maior, o direito de pleitear a restituição se extingue com o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito.*

*Em se tratando de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo extingue o crédito sob condição resolutória o que significa dizer que, feito o pagamento, os efeitos da extinção do crédito se operam desde logo, estando sujeitos a serem resolvidos se não homologado o procedimento do contribuinte, expressa ou tacitamente.*

*Não se desconhecem as manifestações do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos é a data em que se considera homologado o lançamento (tese dos "cinco mais cinco" que predomina no STJ). Essa tese, todavia, peca pela falha de dar à condição resolutória efeitos de condição suspensiva, elevando o prazo para até 10 anos.*

*A correta interpretação para a contagem do prazo para pleitear a restituição, a meu ver, é aquela que vem sendo dada pelo Conselho de Contribuintes..."*

Aplicando-se tal entendimento ao presente processo, constatamos que não há reparos a fazer na decisão recorrida, sendo que o prazo de cinco anos venceu nas seguintes datas:

Período	Apuração anual	Apuração mensal/semestral
1991	O saldo negativo apurado na declaração era objeto de restituição automática.	
1992	30/04/1998	1º semestre – 30/06/1997 2º semestre – 31/12/1997
1993	30/04/1999	31/01/1998 a 31/12/1998
1994	30/04/2000	31/01/1999 a 31/12/1999

Contrariamente ao que alega a contribuinte, o imposto relativo ao ano calendário de 1994 foi apurado mensalmente, conforme declaração de rendimentos de fls. 605. Desta forma, não se aplica a restrição para a compensação existente no caso de apuração anual, sendo que a extinção do crédito tributário ocorre ao término de cada período de apuração. O saldo negativo apurado em cada mês pode ser compensado com o devido nos meses subsequentes, nos termos do art. 3º, § 5º da Lei nº 8.541/1992:

*“Art. 3º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.*

*(...)*

*§ 5º Nos casos em que o Imposto de Renda retido na fonte, de que trata o § 2º, alínea c, deste artigo, seja superior ao devido, a diferença, corrigida monetariamente, poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes .”*

O saldo negativo apurado em outubro de 1994 só poderia ter sido restituído ou compensado até 31/10/1999. Por conseguinte, o pedido de compensação efetuado em 03/11/1999 não pode prosperar em relação aos valores apurados até outubro de 1994, uma vez que, nesta data já havia decorrido o prazo previsto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, e o direito de pleitear restituição/compensação já estava fulminado pela decadência.

A recorrente não se pronunciou sobre a glosa dos valores por falta de escrituração. Nem tampouco teceu comentários sobre a utilização de valores relativos ao IRRF retido em 1994, para compensar valores devidos no processo nº 10320.004948/99-24 (fls. 1054).

Assim, resta-nos analisar a questão da correção monetária e da exigência da multa e juros de mora pagos em relação aos débitos fiscais compensados.

É indiscutível o direito da contribuinte à correção monetária de seu direito creditório nos termos da legislação em vigor, sendo que sobre o saldo a ser restituído deverá incidir os acréscimos calculados pelos índices legais.

Quanto à possibilidade de homologação da compensação pleiteada, merece ser acolhida em parte a argumentação da recorrente.

Ao tomar ciência do despacho decisório que não reconheceu seu direito creditório, a recorrente efetuou o recolhimento do IRRF, código 5706, em 28/02/2002, no montante de R\$ 134.016,15, incluindo os acréscimos legais (fls. 384).

Posteriormente, a Delegacia de Julgamento reconheceu parcialmente o direito creditório, deixando de homologar a compensação pleiteada pelo fato da contribuinte já ter quitado o débito cuja compensação havia solicitado.

Não consta dos autos manifestação escrita de desistência por parte da contribuinte, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.784/1999, sendo que o recolhimento efetuado não implicou na desistência do pedido de compensação. Pelo contrário, tanto na impugnação, quanto no recurso a contribuinte insiste no seu direito à compensação do débito de IRRF discriminado às fls. 1 dos autos.

Por conseguinte, apesar de ter havido a quitação do IRRF em fevereiro de 2002, não há como negar a legitimidade da compensação do débito até o limite do direito creditório reconhecido pela decisão de primeira instância. Assim, parte dos valores recolhidos devem ser restituídos, em virtude da exclusão da multa e dos juros de mora sobre os valores compensados. Note-se que sobre os valores recolhidos a maior em 28/02/2002 devem incidir os acréscimos legais previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995:

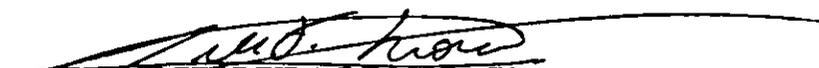
*Art. 39. (...)*

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial, nos seguintes termos:

- a) Manter a decisão de primeira instância quanto ao montante do direito creditório reconhecido.
- b) Homologar a compensação do débito de IRRF, código 5706, relativo a dezembro de 1998, até o limite do direito creditório apurado na decisão de primeira instância.
- c) Reconhecer a incidência dos acréscimos previstos na legislação em vigor sobre o direito creditório apurado na decisão de primeira instância.
- d) Restituir os valores recolhidos a maior em decorrência da homologação parcial da compensação pleiteada, incidindo sobre o montante pago a maior os acréscimos previstos na legislação em vigor.

Sala das Sessões- DF, em 2 de fevereiro de 2009.

  
SELENE FERREIRA DE MORAES